Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento Tarifado e de Duração Limitada

Preâmbulo

Considerando:

a) A competência atribuída aos Municípios para o ordenamento do trânsito e estacionamento na área da sua jurisdição;

b) A evolução do sistema de estacionamento de duração limitada, como fator determinante para o ordenamento do estacionamento e mobilidade sustentável;

c) Que a gestão das zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada é da competência da Figueira Parques, EM, SA, entidade com competência para a fiscalização de todo o tipo de estacionamento em todos os arruamentos integrados em zonas de estacionamento tarifado de duração limitada e nas zonas adjacentes, por delegação de poderes da Câmara Municipal da Figueira da Foz e nos termos da nova lei das Empresas Municipais e do Código da Estrada;

d) A existência de diversa legislação avulsa que confere maior eficácia ao controlo dos parques de estacionamento de acesso limitado;

e) A necessidade de uniformizar procedimentos e contemplar todas as situações das zonas de estacionamento tarifado de duração limitada, agilizando todo o processamento;

f) Que posteriormente à publicação da Postura Municipal de Estacionamento do Município da Figueira da Foz, aprovada em 27 de Junho de 2005, foi publicada legislação específica relativa às condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento, o que conduziu à aprovação de um novo Regulamento Municipal de Trânsito, Circulação e Estacionamento;

Torna-se necessário e urgente adotar um regulamento conforme às circunstâncias atuais do estacionamento tarifado e de duração limitada e à demais legislação em vigor sobre esta matéria.

Por outro lado, o Conselho de Administração da Figueira Parques, EM, SA ao abrigo do estatuído nos Estatutos deliberou propor à Câmara Municipal a aprovação de um Regulamento Geral de Estacionamento Tarifado e Limitado.

O Regulamento Geral de Estacionamento Tarifado e Limitado que consta das disposições que se seguem será aplicado em todas as zonas em que a Câmara Municipal decida instituir o estacionamento tarifado, e/ou de duração limitada e pretende ser um normativo coerente, uniformizador e contribuir para uma maior capacidade do Município ao nível da gestão dos estacionamentos, em particular, e da mobilidade viária interna, em geral.

Mais se pretende que, no caso concreto da disciplina do estacionamento à superfície, a existência de normas equitativas e adequadas às situações vividas no dia-a-dia, irá permitir uma maior concretização do bem-estar das populações, sua mobilidade e, por conseguinte, da sua qualidade de vida.

O presente Regulamento foi objeto de apreciação pública pelo período de 30 dias, por publicação no sítio da Câmara Municipal e em edital afixado nos lugares de estilo.

A Tabela de Taxas e Tarifas passará a constar de Anexo ao presente Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento Tarifado e de Duração Limitada, em virtude de as taxas relativas ao estacionamento limitado terem deixado de constar do Regulamento e Tabela de Taxas e Tarifas do Município, aprovado em reunião da Câmara Municipal de 15 de Março de 2010.

Assim, ao abrigo do disposto nos Estatutos da Figueira Parques, EM, SA, conjugado com o artigo 70.º do Código da Estrada e pelas alínea u) do n.º 1 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, em conjugação com o estipulado no artigo 5.º n.º 1 al. d) e n.º 3 al. c) do Decreto-Lei n.º 44/05, de 23 de Fevereiro, artigo 17.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de Abril, é aprovado o presente Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento Tarifado e de Duração Limitada do Município da Figueira da Foz.

Índice

Capitulo I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS
Art.º 01º - Lei habilitante 04
Art.º 02º - Âmbito de aplicação 04
Art.º 03º - Zonas especiais de estacionamento 04
Art.º 04º - Limites horários e duração do estacionamento 04
Art.º 05º - Operações de cargas e descargas 05
Art.º 06º - Horários especiais nas zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada 05
Art.º 07º - Classes de veículos 05
Art.º 08º - Utilização do estacionamento 05
Art.º 09º - Taxas 06
Art.º 10º - Aplicação da Tabela de Taxas 06
Capitulo II – DAS ISENÇÕES
Art.º 11º - Isenção do pagamento da taxa 06
Capitulo III – DO TITULO
SECÇÃO I – Do Título de Estacionamento
Art.º 12º - Modalidades de título 07
Art.º 13º - Aquisição e validade 07
SECÇÃO II – Do dístico de residente
Art.º 14º - Dístico de residente 08
Art.º 15º - Características 08
Art.º 16º - Atribuição 09
Art.º 17º - Documentos necessários à obtenção do dístico de residente 09
Art.º 18º - Devolução do dístico de residente 10
Art.º 19º - Roubo, furto, extravio e substituição do dístico de residente 10
Art.º 20º - Revalidação do dístico de residente 10
SECÇÃO III – Das autorizações de estacionamento - Avenças
Art.º 21º - Atribuição, preço e validade 11
Art.º 22º - Cartões de autorização para funcionários da autarquia 11
Art.º 23º - Cartões de autorização de validade mensal 11
Art.º 24º - Cartão de autorização a cidadãos a exercer atividade na zona de influência dos parques e zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada 12
Art.º 25º - Formalidades 12
Art.º 26º - Cartão fora de prazo 13
Capítulo IV – DA SINALIZAÇÃO
Art.º 27º - Sinalização 13
Art.º 28º - Zonas de estacionamento 13
Capítulo V – DA FISCALIZAÇÃO
Art.º 29º - Agentes de fiscalização 14
Art.º 30º - Atribuições 14
Capítulo VI – DAS INFRAÇÕES
Art.º 31º - Estacionamento proibido 14
Art.º 32º - Estacionamento indevido ou atribuído 15
Capítulo VII – DAS SANÇÕES
Art.º 33º - Regime aplicável 15
Art.º 34º - Coimas 15
Art.º 35º - Remoção do veículo 15
Art.º 36º - Responsabilidade por eventuais danos nas viaturas 16
Capítulo VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS
Art.º 37º - Lacunas e omissões 16
Art.º 38º - Legislação subsidiária 16
Art.º 39º - Entrada em vigor 16

Anexos 1, 2a, 2b, 2c, 3a, 3b e 4 17

REGULAMENTO GERAL DAS ZONAS DE ESTACIONAMENTO TARIFADO E DE DURAÇÃO LIMITADA DO MUNICIPIO DA FIGUEIRA DA FOZ

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º
Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado e aprovado ao abrigo das competências conferidas pelas alínea u) do n.º 1 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, em conjugação com o estipulado no artigo 5.º n.º 1 al. d) e n.º 3 al. c) do Decreto-Lei n.º 44/05, de 23 de Fevereiro, artigo 70.º do Código da Estrada, Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de Abril e artigo 17.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro e Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as áreas ou eixos viários das zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada e zonas adjacentes, seguidamente denominados por "zonas", para as quais seja aprovado, pela Câmara Municipal da Figueira da Foz, o regime de estacionamento tarifado e de duração limitada, nos termos do artigo 70.º do Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de Abril, bem como, as zonas privadas que a Figueira Parque, EM, SA seja autorizada a explorar através de protocolo a realizar com as respectivas entidades.

Artigo 3.º
Zonas especiais de estacionamento

Poderão ser estabelecidas zonas especiais de estacionamento, com características de exploração diferenciadas, de acordo com objetivos específicos como tal considerados e aprovados pela Câmara Municipal da Figueira da Foz, conforme a(s) definida(s) no Anexo 2d.1 e 2d.2.

Artigo 4.º
Limites horários e duração do estacionamento

1 - Os limites horários do estacionamento sujeito ao pagamento da taxa nas diferentes zonas tarifadas e limitadas são os seguintes:

   a) De 2.ª a 6.ª feira — entre as 8H00 e as 18H00

   b) Aos sábados — entre as 8H00 e as 12H00

2 - Fora do horário estabelecido e em dias de feriado Nacional ou Municipal, o estacionamento é gratuito não estando condicionado a qualquer limite de permanência.

3 - O período máximo autorizado de estacionamento é de duas (2), quatro (4) ou dez (10) horas, considerando as zonas em causa nos termos da Tabela de Taxas e Tarifas anexa ao presente Regulamento, com exceção das situações referidas nos artigos 14º, 22º, 24º e nº 4 deste artigo, do presente Regulamento.

4 - Tendo em conta as situações específicas de cada uma das zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada, o limite máximo referido no número 1 poderá ser alargado ou diminuído por decisão da Câmara Municipal da Figueira da Foz, por sua iniciativa ou após proposta da Figueira Parques, EM, SA.

5 - Será devida uma taxa, fixada nos termos da Tabela de Taxas e Tarifas anexa ao presente Regulamento, quando o veículo estacionado não cumpra o presente Regulamento, nomeadamente por falta de título, título inválido ou caducado, sem prejuízo da aplicação das coimas previstas no Capítulo VII do presente Regulamento.

6 - Findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento o utilizador deverá adquirir um novo título ou abandonar o espaço ocupado.

Artigo 5.º
Operações de cargas e descargas

As operações de carga e descarga na via pública nas zonas de estacionamento limitado, apenas são permitidas, como tal, não estando sujeitas ao pagamento de quaisquer taxas, nos horários e nos espaços expressamente marcados com essa finalidade.

Artigo 6º
Horários especiais nas zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada

Nas zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada, as operações de carga e descarga processam-se do modo seguinte:

a) Em lugar definido para o efeito, poderão ser feitas entre as 06h00 e as 10h00 e entre as 17h00 e as 20H00.

b) Não havendo qualquer lugar especialmente destinado a estas operações, estarão sujeitas às condições para a paragem, ao horário previsto no artigo 4º, bem como, ao pagamento da respectiva taxa de estacionamento.

Artigo 7º
Classes de veículos

1 - Podem estacionar nas zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada:

a) Os veículos automóveis ligeiros, com exceção das autocaravanas, veículos agrícolas, reboques e veículos únicos;

b) Os motociclos, os ciclomotores e os velocípedes, triciclos, quadriciclos, nas áreas que lhes sejam reservadas;

c) Demais veículos, conforme sinalização existente.

2 - Pode a Figueira Parques, EM, SA criar subzonas dentro das zonas aprovadas destinadas ao estacionamento de viaturas detentoras de autorizações de estacionamento.

Artigo 8.º
Utilização do estacionamento

1 - O direito ao estacionamento em zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada é conferido pela aquisição de um título de estacionamento.

2 - O título de estacionamento deve ser adquirido nos equipamentos automáticos e nos locais destinados para esse efeito.

3 - Quando o equipamento automático de fornecimento de título mais próximo se encontrar avariado ou fora de serviço, o utente fica obrigado à aquisição do título noutra máquina, desde que instalada na mesma zona ou a um máximo de 100m.

4 - Em caso de avaria de todos os equipamentos numa determinada zona, o utente fica desonerado do pagamento do estacionamento, enquanto a situação de avaria se mantiver.

5 - O título de estacionamento deve ser colocado na parte interior do veículo, junto ao para-brisas dianteiro, de forma visível e legível do exterior, onde constem o período de validade, a data e hora com a exceção dos casos previstos para os veículos isentos.

6 - O título de estacionamento obtido nos termos dos números anteriores é individual e intransmissível e é válido somente para a viatura para que foi adquirido e aposto na mesma.

7 - O incumprimento do disposto no número anterior faz presumir o não pagamento da taxa devida de estacionamento.

8 - Nos parques de estacionamento de duração limitada é vedada a atividade de arrumador de automóveis.

Artigo 9.º
Taxas

1 - A ocupação de lugares de estacionamento fica sujeita ao pagamento de uma taxa dentro dos limites horários fixados.

2 - A tabela geral de taxas a aplicar nas zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada, consta em Anexo e faz parte integrante do presente Regulamento.

3 - O pagamento da taxa por ocupação de lugares de estacionamento não constitui para o Município da Figueira da Foz, nem para a Figueira Parques, EM, SA, qualquer tipo de responsabilidade perante o utilizador e não se poderá àquelas entidades, em caso algum, ser imputada responsabilidade por eventuais furtos, perdas ou deteriorações dos veículos parqueados em zonas de estacionamento pago ou de pessoas e bens que se encontrem no seu interior.

Artigo 10.º
Aplicação da Tabela de Taxas

1 - Compete à Câmara Municipal de Figueira da Foz aprovar a aplicação em cada zona ou área de estacionamento existentes, do escalão ou escalões da tabela geral de taxas que considere mais adequados aos objetivos específicos a prosseguir.

2 - Sempre que a Câmara Municipal da Figueira da Foz considere justificada a introdução de condições diferenciadas de exploração conforme o previsto no artigo 3.º do presente regulamento, poderá ser aprovada uma tabela de taxas específica.

3 - O Conselho de Administração da Figueira Parques, EM, SA poderá aprovar a venda de cartões que ofereçam um crédito de estacionamento com desconto ao utilizador, tendo em conta o valor aplicado na tabela de taxas do regulamento específico da zona de estacionamento.

CAPÍTULO II
DAS ISENÇÕES

Artigo 11.º
Isenção do pagamento da taxa

1 - Estão isentos do pagamento da taxa referida nos artigos 9.º e 10.º do presente regulamento:

a) Os veículos dos residentes nos termos do presente Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento Tarifado e de Duração Limitada;

b) Os veículos prioritários ou de Polícia e de transporte de valores quando em serviço;

c) Os veículos devidamente autorizados pela Figueira Parques, EM, SA;

d) Os motociclos, ciclomotores, velocípedes, triciclos, quadriciclos, nas áreas que lhes sejam reservadas para esse efeito;

e) Os veículos em operações de carga e descarga, nos locais assinalados para o efeito e dentro dos limites horários estabelecidos.

f) Os veículos de deficientes motores, nos espaços devidamente identificados;

g) Os veículos do Estado Português quando em serviço;

h) Os veículos de serviço da Câmara Municipal da Figueira da Foz, empresas municipais e participadas, detentores de cartão de autorização emitido pela Figueira Parques, EM, SA;

i) Os veículos detentores de cartão de autorização emitido pela Figueira Parques, EM, SA de acordo com os critérios de atribuição de cartões de estacionamento gratuito;

j) Os veículos cujos titulares sejam detentores de passe mensal da CP ou de transportadora (de passageiros) rodoviária para fora do Concelho, unicamente na zona de estacionamento prevista no Anexo 4 deste Regulamento.

2 - No caso das alíneas i) e j), a primeira emissão do cartão fica sujeita ao pagamento de uma taxa igual ao de uma 2ª via, *(à exceção das viaturas de serviço da Câmara Municipal da Figueira da Foz, empresas municipais e participadas e das freguesias.)*

3 - No caso das alíneas i) e j), é ainda vedada a atribuição do cartão de autorização a quem tenha taxas por regularizar para com a Figueira Parques EM, SA ou enquanto não seja acordada com esta a forma de regularizar a situação.

4 - Os veículos cujos titulares sejam detentores de passe mensal da CP ou de transportadora rodoviária já com cartão de autorização emitido pela Figueira Parques, EM, SA, caso não encontrem lugar livre nas áreas definidas no Anexo 4 e ocupem o estacionamento em outras zonas tarifadas, não ficam isentos do pagamento das taxas de estacionamento.

CAPÍTULO III
DO TÍTULO

SECÇÃO I
Do Título de Estacionamento

Artigo 12º
Modalidades de título

São considerados títulos de estacionamento válidos, para efeitos do disposto no presente Regulamento, os seguintes:

a) Talão de estacionamento;

b) Dístico de residente da zona;

c) Cartão pré-comprado teleparque;

d) Voucher;

e) Cartão de avença da zona;

f) Cartão de passe de zona;

g) Cartão de autorização de estacionamento, emitido pela Figueira Parques, EM, SA.

Artigo 13.º
Aquisição e validade

1 - Os utilizadores não isentos só poderão estacionar nas zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada se forem detentores de título de estacionamento válido para a respectiva zona.

2 - Os detentores de cartão de residente ou de autorização de estacionamento só poderão estacionar nas zonas previstas e assinaladas no respectivo cartão e o mesmo deverá ser colocado de forma visível e legível do exterior, nomeadamente colado no para-brisas, a fim de se poder efetuar a sua leitura, sob pena de ser considerado estacionamento indevido ou abusivo.

3 - O título de estacionamento deve ser adquirido nos equipamentos destinados a esse efeito e colocado no interior do veículo, junto do para-brisas de forma visível e legível do exterior, sob pena de se considerar o não pagamento do estacionamento.

4 - Findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento o utilizador deverá revalidar o título de estacionamento ou abandonar o espaço ocupado.

SECÇÃO II
Do Dístico de Residente

Artigo 14.º
Dístico de residente

1 - Serão atribuídos, em cada zona de estacionamento tarifado e de duração limitada, com exceção das zonas específicas referidas no artigo 3.º, distintivos especiais designados por dístico de residente, que titulam a possibilidade de estacionar em qualquer lugar da respectiva zona da habitação do residente, sem limite de tempo e sem pagamento da tarifa horária de estacionamento, desde que nos locais destinados ao efeito.

2 - As áreas referidas no número anterior encontram-se definidas no Anexo 1 deste Regulamento.

3 - A atribuição de dísticos de residentes está limitada, ao máximo de dois dísticos por fogo habitacional.

4 - Os titulares do dístico de residentes são responsáveis pela sua correta utilização, pelo que o uso indevido do mesmo implicará o seu cancelamento e a sua cessação.

5 - O dístico de residente é propriedade da Figueira Parques EM, SA, e deve ser colocado no para-brisas com o rosto para o exterior de modo a serem visíveis as menções nele constantes.

6 - Em caso de incumprimento do disposto neste artigo presume-se que o proprietário ou utilizador do veículo não é residente.

Artigo 15.º
Características

1 - Deverão constar do cartão de residente:

a) A zona a que se refere conforme definido no Anexo 1;

b) O prazo de validade;

c) A matrícula de veículo;

2 - O dístico de residente é válido por períodos fixos de dois anos, renovável por iguais períodos sucessivos, devendo o pedido de renovação ser efetuado até 30 dias antes de caducar o prazo de validade, mediante apresentação dos documentos necessários à obtenção do dístico de residente e da verificação da manutenção dos pressupostos da sua outorga, nos termos definidos pelo presente Regulamento.

Artigo 16.º
Atribuição

1 - Poderão requerer que lhes seja atribuído dístico de residente as pessoas singulares desde que o fogo onde têm domicílio principal e permanente e onde mantêm estabilizado o seu centro de vida familiar:

a) Seja utilizado para fins habitacionais;

b) Se localize dentro da zona de influência do estacionamento tarifado de duração limitada da sua residência;

c) Não disponha de parqueamento próprio nos termos legais. Em caso de dúvida pode ser solicitada documentação probatória do mesmo.

d) Não tenham taxas por regularizar para com a Figueira Parques EM, SA ou a tê-las, esteja acordada com esta forma de regularizar a situaçãoEM, SA.

e) A prestação de falsas declarações no preenchimento do "Requerimento para dístico de residente", implica a retirada imediatamente do cartão e aplicação de uma sanção indemnizatória pela Figueira Parques EM, sem prejuízo da aplicação de outras sanções

2 - Nos casos em que as pessoas singulares possuam parqueamento para só uma viatura, as mesmas terão direito à atribuição de um dístico de residente desde que reúnam os requisitos previstos nas alíneas a), b) e d) do número anterior.

3 - As pessoas singulares referidas nos números 1 e 2 anteriores devem ainda:

a) Ser proprietárias de um veículo automóvel; ou

b) Adquirentes com reserva de propriedade de um veículo automóvel; ou

c) Locatárias em regime de locação financeira ou aluguer de longa duração de um veículo automóvel; ou

d) Não se encontrando em nenhuma das situações descritas nas alíneas anteriores, sejam usufrutuárias de um veículo automóvel associado ao exercício de atividade profissional com vínculo laboral.

4 - No caso previsto na alínea d) do número anterior, não haverá lugar à atribuição de mais do que um dístico de residente, devendo o veículo encontrar-se nas condições das alíneas a), b) ou c) do mesmo número relativamente à entidade empregadora.

5 - A atribuição ou revalidação é efetuada após o pagamento de uma taxa de acordo com o estipulado na Tabela de Taxas e Tarifas anexa a este Regulamento.

6 - A emissão de uma segunda via do dístico de residente durante o período da sua vigência terá um custo constante na tabela de taxas anexa ao presente regulamento.

Artigo 17.º
Documentos necessários à obtenção do dístico de residente

1 - O pedido de emissão do dístico de residente far-se-á através do preenchimento de impresso próprio, que deverá ser apresentado à Figueira Parques, EM, SA, devendo os interessados exibir, para conferência, os originais dos seguintes documentos:

a) Carta de condução;

b) Cartão de Cidadão ou B.I.;

c) Documento comprovativo do domicílio fiscal;

d) Documento único do veículo ou equivalente nas situações referidas nas alíneas a), b), c) e d) no n.º 3 do artigo anterior:

i. O contrato que titula a aquisição com reserva de propriedade;

ii. O contrato de locação financeira ou de aluguer de longa duração;

iii. Declaração da respectiva entidade empregadora donde conste o nome e morada do usufrutuário, a matrícula do veículo automóvel e o respectivo vínculo laboral.

2 - Os documentos apresentados deverão estar atualizados e deles constar a morada com base na qual é requerido o dístico de residente e podem ser substituídos por outros documentos legais.

3 - Para correta apreciação do requerimento poderá ser pedida cópia dos documentos apresentados pelo requerente.

Artigo 18.º
Devolução do dístico de residente

1 - O dístico de residente deve ser imediatamente devolvido sempre que se alterem os pressupostos sobre os quais assentou a decisão da sua emissão.

2 - Em caso de admissão de novo veículo ou de substituição do veículo de que era utilizador, o titular do dístico deve ainda comunicar a sua substituição, para efeitos de obtenção de novo dístico.

3 - A inobservância do disposto neste artigo determina a perda do direito a utilizar o dístico.

Artigo 19.º
Roubo, furto, extravio e substituição do dístico de residente

1 - Em caso de roubo ou extravio do dístico de residente, deverá o seu titular comunicar de imediato o facto à Figueira Parques, EM, SA, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da sua utilização indevida.

2 - A substituição do dístico de residente será efetuada de acordo com o preceituado para a emissão de segunda via, de acordo com o regime mais favorável ao requerente.

3 - A emissão de segunda via do dístico fica sujeita ao pagamento de uma taxa constante da tabela anexa ao presente Regulamento.

4 - A substituição do dístico de residente por motivo de substituição temporária da viatura, tem um custo de uma 2.ª via, mediante prova da inutilização temporária da viatura a substituir, a requerimento do interessado em tempo útil e devendo ser entregue o dístico a substituir.

Artigo 20.º
Revalidação do dístico de residente

1 - A revalidação do dístico de residente é feita a requerimento do seu titular.

2 - Para a revalidação do dístico de residente deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão e documento comprovativo do domicílio fiscal válido e atualizado, que deve coincidir com a residência para onde foi emitido o dístico de residente a revalidar;

b) Documento previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 17º, conforme os casos.

3 - Para a substituição do dístico de residente, dentro da validade, por mudança de veículo, apenas são necessários os documentos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 17º, conforme os casos e o dístico a substituir deve ser devolvido no ato de entrega do novo dístico de residente.

4 - A revalidação é efetuada após o pagamento de uma taxa de acordo com o estipulado na Tabela de Taxas e Tarifas anexa a este Regulamento.

Secção III
Das Autorizações de Estacionamento - Avenças

Artigo 21.º
Atribuição, preço e validade

1 - As Autorizações de Estacionamento - Avenças, são especialmente atribuídas a quem exerce a sua atividade profissional na área de influência dos parcómetros, tendo como vantagem o ser mais barato, mais cómodo e não estarem sujeitas a limite de duração diária.

2 - A Figueira Parques, EM, SA poderá estabelecer como modalidades de pagamento das autorizações de estacionamento a frequência mensal, trimestral, semestral ou anual.

3 - O preço das autorizações de estacionamento para as subzonas aludidas no artigo 3º será fixado pela Figueira Parques, EM, SA, tendo em conta a tabela geral de taxas anexa ao presente Regulamento.

4 - A emissão de uma 2.ª via, seja por extravio, roubo ou troca de viatura, tem um custo previsto na Tabela de Taxas e Tarifas, anexa ao presente Regulamento.

Artigo 22.º
Cartões de autorização para funcionários da autarquia

1 - Aos funcionários da autarquia será fornecido, a requerimento do próprio e apresentado à Figueira Parques, EM, SA, um cartão de estacionamento permitido, ao qual será apensa vinheta de validade mensal, trimestral ou semestral, para acesso aos lugares de estacionamento limitado.

2 - Os cartões de estacionamento a que se refere o presente artigo apenas dão acesso aos lugares de estacionamento limitado sitos no parque de estacionamento da zona ribeirinha, identificado no Anexo 3a do presente Regulamento.

3 - A norma do número anterior não se aplica aos funcionários da autarquia que exercem funções nos serviços de Proteção Civil, nos Bombeiros Municipais e no Mercado Municipal, que deverão estacionar nas zonas de influência dos respectivos locais de trabalho, conforme identificado no Anexo 3b deste Regulamento.

4 - O cartão será válido para todo o período tarifado.

5 - A atribuição da vinheta está sujeita ao pagamento mensal, trimestral ou semestral da taxa referida na Tabela de Taxas e Tarifas anexa ao presente Regulamento, que será efetuado à Figueira Parques, EM, SA.

6 - O cartão referido no número 1 do presente artigo deverá ser colocado, no interior da viatura, junto ao vidro da frente do veículo de forma a ficar bem visível e legível toda a informação que nele constar.

7 - A emissão de segunda via do cartão fica sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos da Tabela de Taxas e Tarifas anexa ao presente Regulamento.

8 - A atribuição ou renovação do cartão de autorização é vedada a quem tenha taxas por regularizar para com a Figueira Parques EM, SA ou enquanto não seja acordada com esta a forma de regularizar a situação.

Artigo 23º
Cartões de autorizações de validade mensal

1 - Os cidadãos possuidores de passe mensal da CP e de transportadora (de passageiros) rodoviária para fora do Concelho podem requerer cartão de acesso aos lugares de estacionamento tarifado

da zona ribeirinha, assinalados no Anexo 4 deste Regulamento, ao qual será apensa vinheta válida para o mesmo período do referido passe.

2 - A concessão deste cartão está condicionada à apresentação de um requerimento dirigido à Figueira Parques, EM, SA, acompanhado de fotocópia do título de propriedade do veículo a que se reporta o pedido do cartão, bem como de fotocópia do passe mensal da CP em nome do requerente.

3 - A atribuição da vinheta referida no número 1 não está sujeita ao pagamento mensal da taxa, de acordo com o disposto na alínea i) do art.º 11 do Regulamento, aplicando-se, com a respectiva adaptação, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 24.ºNeste caso, também a primeira emissão do cartão fica sujeita ao pagamento de uma taxa igual ao de uma 2ª via.

4 - A atribuição ou renovação do cartão de autorização é vedada a quem tenha taxas por regularizar para com a Figueira Parques, EM, SA ou enquanto não seja acordada com esta a forma de regularizar a situação.

5 - A emissão de segunda via do cartão fica sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos da Tabela de Taxas e Tarifas anexa ao presente Regulamento

.

Artigo 24º

Cartão de autorização a cidadãos a exercer atividade na zona de influência dos parques e zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada

1 - As pessoas que exerçam atividade profissional em estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços na área de influência dos parcómetros, podem requerer à Figueira Parques, EM, SA, um cartão de acesso aos lugares de estacionamento condicionado, mas não sujeito a limite horário, no qual será apensa vinheta válida para cada mês de calendário, trimestre ou semestre, cujo valor consta na Tabela de Taxas e Tarifas anexa ao presente Regulamento, e que deverá ser pago à referida entidade com a frequência equivalente ao período de tempo requerido.

2 - A concessão do cartão está condicionada à apresentação de um requerimento, acompanhado de documentos que provem a situação referida no número 1 deste artigo.

3 - O cartão referido no número 1 do presente artigo deverá ser colocado, no interior da viatura, junto ao vidro da frente do veículo de forma a ficar bem visível e legível toda a informação que nele constar.

4 - A atribuição ou renovação do cartão de autorização é vedada a quem tenha taxas por regularizar para com a Figueira Parques, EM, SA ou enquanto não seja acordada com esta a forma de regularizar a situação.

5 - A emissão de segunda via do cartão fica sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos da Tabela de Taxas e Tarifas anexa ao presente Regulamento.

Artigo 25º

Formalidades

1 - Podem requer autorizações de estacionamento as pessoas singulares ou coletivas para as zonas e subzonas das zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada, desde que exerçam uma atividade na respectiva zona de estacionamento, mediante os seguintes documentos probatórios:

a) No caso de trabalhadores por conta de outrem e gerentes comerciais, declaração da entidade patronal em como prestam serviço em instalação da respectiva entidade, sita em zona de influência dos parcómetros;

b) No caso de proprietários dos estabelecimentos referidos no n.º 1, do art.º 24º, fotocópia do pacto social e documento probatório da localização da respectiva sede e suas filiais;

c) No caso de profissionais liberais, declaração, sob compromisso de honra, de que exercem atividade permanente em local situado na área de influência dos parcómetros;

d) Para além dos documentos referidos nas alíneas anteriores, deverá ser sempre apresentado uma fotocópia do Título de Registo de Propriedade do veículo a que se reporta o pedido do cartão.

2 - Os cartões de autorização são válidos apenas para as viaturas nele identificadas e deverão ser colocados no interior do veículo, no para-brisas, de forma visível e legível do exterior.

3 - As entidades institucionais e ou pessoas coletivas podem requerer até 3 cartões de autorização, enquanto as pessoas singulares podem requerer apenas um cartão de autorização.

4 - À atribuição deste cartão de autorização não está subjacente a reserva de um lugar nem pode a Figueira Parques, EM, SA ser responsabilizada caso o detentor do cartão não encontrar lugar de estacionamento nas referidas zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada.

5 - Considera-se zona de influência dos parcómetros, a definida por uma distância aproximada de 100m contada do parcómetro mais próximo.

6 - Reserva-se a Figueira Parques EM, SA do direito de solicitar, em relação ao pedido referido na alínea *a*) do número 1, cópia da declaração entregue na segurança social, com a indicação dos trabalhadores e gerentes comerciais que exercem funções naquele local de trabalho.

Artigo 26º
Cartão fora de prazo

Está sujeito a uma coima, prevista no Código da Estrada, bem como à suspensão do cartão, todo aquele que utilizar as zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada no uso das prerrogativas previstas pelo cartão, mas cuja vinheta esteja fora de prazo.

CAPÍTULO IV
DA SINALIZAÇÃO

Artigo 27.º
Sinalização

1 - As zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada serão devidamente sinalizadas de acordo com os sinais de trânsito previstos no Regulamento de Sinalização do Trânsito (RST) e legislação complementar.

2 - As zonas da faixa de rodagem que se destinam a estacionamento ou a operações de carga e descarga serão, respectivamente, delimitadas ou sinalizadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 28.º
Zonas de estacionamento

1 - Considera-se existirem três zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada, dentro da Zona de Arruamento Tarifado, definida no Anexo 2a:

a) Zona Urbana, a definida no Anexo 2b;

b) Zona Ribeirinha, a definida no Anexo 2c.

c) Zonas Especiais, conforme Art.º 3º deste Regulamento, definidas no Anexo 2d

2 - Os cidadãos referidos no artigo 24º podem beneficiar, na Zona Ribeirinha e/ou em Zona Especial, de uma taxa especial aplicada pela Tabela de Taxas e Tarifas anexa ao presente Regulamento.

CAPITULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 29.º
Agentes de fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento será exercida pela Figueira Parques, EM, SA e seus Agentes de Fiscalização devidamente identificados, nos termos previstos no artigo 5.º n.º 3 al. c) do Decreto-Lei n.º 44/05, de 23 de Fevereiro e no Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de Novembro, bem como, no Código da Estrada e Legislação Complementar e Estatutos da Figueira Parques, EM, SA, sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades.

Artigo 30.º
Atribuições

Compete especialmente à Figueira Parques, EM, SA e aos seus Agentes de Fiscalização, nos parques e zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada:

a) Esclarecer os utilizadores sobre as normas estabelecidas no presente regulamento geral e regulamento específico da zona ou outros normativos legais aplicáveis bem como do funcionamento dos equipamentos instalados;

b) Promover o correto estacionamento;

c) Zelar pelo cumprimento dos regulamentos específicos em vigor em cada zona;

d) Participar às diversas autoridades as situações de incumprimento do Código da Estrada e legislação complementar, que ache por direito transmitir;

e) Desencadear as ações necessárias à eventual imobilização ou remoção dos veículos em transgressão, considerados estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do Código da Estrada e legislação complementar;

f) Levantar auto de notícia ou denúncia, nos termos do disposto no artigo 170º do Código da Estrada;

g) Proceder às notificações previstas nos artigos 171º, 175º e 176º do Código da Estrada;

h) Levantar autos de notícia por violação das regras insertas no presente regulamento;

i) Cumprir e fazer cumprir o Código da Estrada e demais regulamentos e cobrar as respectivas coimas e taxas;

j) Avisar os infratores do teor da infração verificada, advertindo-os do levantamento do respectivo auto de notícia caso não seja efetuado o pagamento da taxa máxima diária devida pela infração, prevista na tabela de taxas anexa ao presente regulamento;

k) Zelar pela segurança do parque, bem como, comunicar à Policia de Segurança Pública as situações de insegurança detectadas no âmbito da fiscalização.

CAPÍTULO VI
DAS INFRACÇÕES

Artigo 31.º
Estacionamento proibido

É proibido o estacionamento:

a) De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o espaço tenha sido exclusivamente afetado;

b) Por tempo superior ao permitido no regulamento específico da zona;

c) De veículo que não exibir o título comprovativo do pagamento da taxa adequada ou o cartão de residente da respectiva zona ou de isenção;

d) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;

e) De veículos utilizados para transportes públicos, fora dos espaços reservados para o efeito.

Artigo 32.º
Estacionamento indevido ou abusivo

Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

a) O de veículo em zona de estacionamento tarifado e de duração limitada sem pagamento da respectiva taxa;

b) O de veículo em zona de estacionamento tarifado e de duração limitada quando tenham decorrido mais de duas horas para além do período de tempo pago.

CAPITULO VII
DAS SANÇÕES

Artigo 33.º
Regime aplicável

Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso couber, as infrações ao disposto no presente Regulamento são sancionadas nos termos do mesmo, sem prejuízo do estipulado no Código da Estrada ou legislação complementar.

Artigo 34.º
Coimas

1 - O estacionamento proibido, indevido ou abusivo, tal como definido nos artigos 31º e 32º será punido com coima graduada entre os Euros 30,00 e os Euros 150,00 no caso de pessoa singular, e de Euros 50,00 a Euros 300,00 no caso de pessoa coletiva.

2 - A utilização indevida de títulos de estacionamento ou do dístico de residente será punida com coima entre os Euros 50,00 e os Euros 250,00, no caso de pessoa singular, e de Euros 100,00 a Euros 500,00 no caso de pessoa coletiva

3 - Sendo o infrator reincidente, o valor da coima a aplicar será elevado ao dobro.

4 - Nos casos de pequena gravidade da infração e em que seja diminuta a culpa do infrator poderá ser decidida a aplicação de uma admoestação.

Artigo 35.º
Remoção do veículo

1 - Os veículos considerados estacionados, indevida ou abusivamente, poderão ser objeto de bloqueamento e remoção nos termos dos artigos 163º e 164º do Código da Estrada.

2 - As condições e taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito são as fixadas conforme a portaria nº 1424/2001, complementada com o artigo 2.º da Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de Dezembro.

3 - A gestão dos veículos estacionados nos termos do n.º 1 nas zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada pertence à Figueira Parques, EM, SA.

Artigo 36º
Responsabilidade por eventuais danos nas viaturas

Nem a Câmara Municipal da Figueira da Foz, nem a Figueira Parques, EM, SA são responsáveis por eventuais danos que as viaturas removidas da via pública, por se encontrarem estacionadas indevidamente ou abusivamente nos parques ou zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada, possam sofrer nas operações de remoção ou enquanto se encontrarem depositadas no parque municipal ou em local próprio para o efeito.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37.º
Lacunas e omissões

As dúvidas de interpretação, bem como, as lacunas do presente Regulamento e as situações que não possam ser resolvidas pelo recurso à regra da integração prevista no artigo seguinte, serão solucionadas mediante Despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competências delegadas.

Artigo 38º
Legislação subsidiária

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o Regulamento de Trânsito, Circulação e Estacionamento do Município da Figueira da Foz e o Código da Estrada, e a demais legislação em vigor.

Artigo 39º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da Republica.